SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786597 - SP (2024/0411586-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	G J DE L
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
		JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	V S C L
ADVOGADOS	:	HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
AGRAVADO	:	N S DO B S E L
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	S S S
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - ES023672
AGRAVADO	:	L E T
ADVOGADO	:	FELIPE BERNARDI - SP231915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, negou provimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda indenizatória decorrente de acidente de veículos.

2. *A controvérsia.* Acidente em rodovia envolvendo motocicleta e ônibus de transporte coletivo, provocando invalidez total e permanente do autor e

Documento eletrônico VDA61134653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 26cb187f-3b79-4302-b70c-c7825f69069e

pedidos de danos morais e materiais, lucros cessantes, pensão mensal, danos estéticos e despesas médicas.

3. *Decisões anteriores*. Sentença parcialmente procedente quanto à litisconsorte passiva e à seguradora denunciada (danos materiais, danos corporais e danos morais); improcedência em relação aos demais corréus e afastamento da pensão vitalícia. Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, mantendo condenação por danos morais e materiais, fixando pensão vitalícia mensal em um salário mínimo, ajustando o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, afastando a dedução do DPVAT por ausência de comprovação e reconhecendo responsabilidade solidária da seguradora até o limite da apólice. Embargos de declaração foram acolhidos em parte para ajustar a exigibilidade dos juros de mora diante de liquidação extrajudicial da seguradora.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. Os acórdãos recorridos enfrentaram, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da controvérsia, não sendo o inconformismo da parte com o conteúdo decisório desfavorável suficiente para caracterizar omissão ou ausência de motivação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. *Interpretação dos limites do pedido*. O afastamento da indenização por “danos corporais” foi motivado pelo Tribunal local na ausência de pedido específico na peça inaugural. Este Tribunal Superior compreende que a petição inicial deve receber interpretação lógico-sistemática, mas a revisão do exame feito a propósito do tema pela instância de origem demanda a incursão em aspectos de natureza fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ): "*A análise sobre os limites do pedido e a conformidade da medida deferida com os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ*" (AREsp n. 2.754.579/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.).

6. *Fundamentação recursal deficiente*. Foi apontada violação apenas ao art. 950 do Código Civil, que trata de direito material, sendo insuficiente para amparar a tese recursal, que envolve critérios e limites para interpretação do pedido, tema de direito processual, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. *Divergência jurisprudencial*. O dissídio não foi evidenciado de modo adequado, por falta de similitude fática, pois o paradigma invocado trata da abrangência de danos morais na cobertura de danos corporais, ao passo que, no caso, a controvérsia é de natureza processual (ausência de pedido específico), não estando preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

8. *Inovação recursal em agravo interno*. O agravo interno não tem aptidão para ampliar o objeto litigioso ou aditar as razões do recurso especial; a indicação de novos acórdãos paradigmas e a ampliação dos fundamentos jurídicos recursais encontram óbice na preclusão consumativa. "*É cediça a impossibilidade de inovação recursal consubstanciada na indicação de outros*

Documento eletrônico VDA61134653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 26cb187f-3b79-4302-b70c-c7825f69069e

acórdãos paradigmas não indicados no recurso original" (AgRg nos EAg 1258983/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 31/08/2015).

9. *Multa e honorários*. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de razões que a respaldem. Não se promove a majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno.

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

11. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC/2015, arts. 1.022, parágrafo único, II; 1.021, § 4º; 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CC/2002, art. 950; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

12. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26/05/2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, j. 20/10/2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, j. 29/09/2025; STJ, REsp 1.974.354/SC, Terceira Turma, j. 29/09/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.090.747/RS, Quarta Turma, j. 23/08/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.722.026/SP, Terceira Turma, j. 22/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.535.742/SP, Segunda Turma, j. 03/06/2026; STJ, AREsp 2.754.579/TO, Quarta Turma, j. 17/11/2025; STJ, AREsp 2.336.532/SP, Quarta Turma, j. 03/11/2025; STJ, AgRg nos EAg 1.258.983/SP, Corte Especial, DJe 31/08/2015; STJ, AgInt nos EAREsp 1.889.166, j. 03/05/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.236.367/PR, Quarta Turma, j. 08/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.808.110/ES, Quarta Turma, j. 18/05/2026; STJ, AgInt no REsp 2.233.140/MG, Primeira Turma, j. 08/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.982.118/MG, Segunda Turma, j. 03/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.707.612/RS, Terceira Turma, j. 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.281.312/CE, Primeira Turma, j. 11/09/2023; STJ, AREsp 2.319.383, DJe 10/05/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Quarta Turma, j. 14/11/2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09/08/2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08/05/2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 26cb187f-3b79-4302-b70c-c7825f69069e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786597 - SP (2024/0411586-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	G J DE L
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
		JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	:	V S C L
ADVOGADOS	:	HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
AGRAVADO	:	N S DO B S E L
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	S S S
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - ES023672
AGRAVADO	:	L E T
ADVOGADO	:	FELIPE BERNARDI - SP231915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, negou provimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda indenizatória decorrente de acidente de veículos.

2. *A controvérsia.* Acidente em rodovia envolvendo motocicleta e ônibus de transporte coletivo, provocando invalidez total e permanente do autor e

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

pedidos de danos morais e materiais, lucros cessantes, pensão mensal, danos estéticos e despesas médicas.

3. *Decisões anteriores*. Sentença parcialmente procedente quanto à litisconsorte passiva e à seguradora denunciada (danos materiais, danos corporais e danos morais); improcedência em relação aos demais corréus e afastamento da pensão vitalícia. Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, mantendo condenação por danos morais e materiais, fixando pensão vitalícia mensal em um salário mínimo, ajustando o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, afastando a dedução do DPVAT por ausência de comprovação e reconhecendo responsabilidade solidária da seguradora até o limite da apólice. Embargos de declaração foram acolhidos em parte para ajustar a exigibilidade dos juros de mora diante de liquidação extrajudicial da seguradora.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. Os acórdãos recorridos enfrentaram, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da controvérsia, não sendo o inconformismo da parte com o conteúdo decisório desfavorável suficiente para caracterizar omissão ou ausência de motivação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. *Interpretação dos limites do pedido*. O afastamento da indenização por “danos corporais” foi motivado pelo Tribunal local na ausência de pedido específico na peça inaugural. Este Tribunal Superior compreende que a petição inicial deve receber interpretação lógico-sistemática, mas a revisão do exame feito a propósito do tema pela instância de origem demanda a incursão em aspectos de natureza fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ): "*A análise sobre os limites do pedido e a conformidade da medida deferida com os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ*" (AREsp n. 2.754.579/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.).

6. *Fundamentação recursal deficiente*. Foi apontada violação apenas ao art. 950 do Código Civil, que trata de direito material, sendo insuficiente para amparar a tese recursal, que envolve critérios e limites para interpretação do pedido, tema de direito processual, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. *Divergência jurisprudencial*. O dissídio não foi evidenciado de modo adequado, por falta de similitude fática, pois o paradigma invocado trata da abrangência de danos morais na cobertura de danos corporais, ao passo que, no caso, a controvérsia é de natureza processual (ausência de pedido específico), não estando preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

8. *Inovação recursal em agravo interno*. O agravo interno não tem aptidão para ampliar o objeto litigioso ou aditar as razões do recurso especial; a indicação de novos acórdãos paradigmas e a ampliação dos fundamentos jurídicos recursais encontram óbice na preclusão consumativa. "*É cediça a impossibilidade de inovação recursal consubstanciada na indicação de outros*

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

acórdãos paradigmas não indicados no recurso original" (AgRg nos EAg 1258983/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 31/08/2015).

9. *Multa e honorários*. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de razões que a respaldem. Não se promove a majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno.

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

11. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC/2015, arts. 1.022, parágrafo único, II; 1.021, § 4º; 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CC/2002, art. 950; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

12. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26/05/2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, j. 20/10/2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, j. 29/09/2025; STJ, REsp 1.974.354/SC, Terceira Turma, j. 29/09/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.090.747/RS, Quarta Turma, j. 23/08/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.722.026/SP, Terceira Turma, j. 22/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.535.742/SP, Segunda Turma, j. 03/06/2026; STJ, AREsp 2.754.579/TO, Quarta Turma, j. 17/11/2025; STJ, AREsp 2.336.532/SP, Quarta Turma, j. 03/11/2025; STJ, AgRg nos EAg 1.258.983/SP, Corte Especial, DJe 31/08/2015; STJ, AgInt nos EAREsp 1.889.166, j. 03/05/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.236.367/PR, Quarta Turma, j. 08/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.808.110/ES, Quarta Turma, j. 18/05/2026; STJ, AgInt no REsp 2.233.140/MG, Primeira Turma, j. 08/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.982.118/MG, Segunda Turma, j. 03/06/2026; STJ, AgInt no AREsp 2.707.612/RS, Terceira Turma, j. 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.281.312/CE, Primeira Turma, j. 11/09/2023; STJ, AREsp 2.319.383, DJe 10/05/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Quarta Turma, j. 14/11/2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09/08/2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08/05/2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11/02/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela parte acima identificada como agravante, contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJSP. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação da Súmula 7 do STJ. Considera que a questão seria exclusivamente de direito, referente à "*correta valoração jurídica da petição inicial"*, não demandando *"reexame de fatos*", mas sim adequada "*interpretação lógico-sistemática do pedido*".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais, fundamentados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 2.399):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos. Culpa bem caracterizada. Trajetória de motocicleta, pilotada pelo autor, interceptada, a partir de grave incúria de condutor de coletivo de propriedade de litisconsorte passiva. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Apelo do autor e recursos de corré e de respectiva companhia seguradora, denunciada à lide, todos acolhidos em parte.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte quanto aos embargos da seguradora denunciada à lide, para ajustar a exigibilidade dos juros de mora em face da liquidação extrajudicial (fls. 2.487-2.489, e-STJ), e os demais embargos foram rejeitados (fls. 2.487-2.489, e-STJ).

Embora tenham sido interpostos três recursos especiais, houve somente a interposição de um agravo retido, de parte de G J D L. Assim, neste momento, o exame fica restrito à sua insurgência recursal.

O referido recorrente G J D L alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão de apelação e o julgamento dos embargos de declaração não teriam enfrentado os argumentos sobre documentos e questões relativas a danos materiais e corporais.

II) Art. 950 do Código Civil, pois teriam sido indevidamente afastadas indenizações atinentes ao dano corporal e à pensão, apesar de a sequela incapacitante configurar hipótese de pensão e de danos corporais; sustenta-se, ainda, que haveria dissídio sobre a compreensão de "*danos corporais*" abarcarem "*danos morais*"; defende-se que o julgamento *extra petita* não teria ocorrido, por ser possível adotar-se uma interpretação lógico-sistemática da inicial para abarcar pedidos implícitos, relativos no caso a danos corporais.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, passa-se a reexaminar os temas.

Na origem, o autor narra acidente ocorrido em 03/03/2008 na Rodovia dos Bandeirantes (SP-347), quando sua motocicleta teria sido atingida após o veículo Fiat Marea colidir com ônibus da E C L, em razão de manobra imprudente do coletivo. Sustentou ter sofrido

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

invalidez completa, com interdição civil. Propôs então ação de indenização por danos morais e materiais, lucros cessantes, pensão mensal até os 65 anos, danos estéticos e despesas médicas.

A sentença julgou improcedentes os pedidos contra L E T e sua seguradora (M), e parcialmente procedentes contra E C L e a denunciada N S D B S A, fixando: danos materiais de R$ 2.800,00 (correção desde o desembolso e juros de 1% ao mês da citação), danos corporais de R$ 300.000,00 e danos morais de R$ 180.000,00 (juros de 1% ao mês da citação e correção desde a sentença), reconhecendo responsabilidade solidária da seguradora, até o limite do capital segurado, e afastando a pensão vitalícia diante do benefício previdenciário do autor (e-STJ, fls. 2.015-2.023).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo do autor e aos recursos da litisconsorte passiva e da seguradora denunciada à lide, mantendo a condenação por danos morais e materiais, ajustando o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, fixando pensão vitalícia mensal em um salário mínimo com pagamento único dos atrasados desde o evento, afastando a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) por falta de comprovação e reconhecendo a responsabilidade solidária da seguradora até o limite da apólice vigente (e-STJ, fls. 2.398-2.404).

Apesar da insistência em agravo interno, não procedem as teses recursais de G J D L.

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC), o recorrente G J D L sustenta que o acórdão de apelação e o julgamento dos embargos de declaração não teriam enfrentado os argumentos sobre documentos e questões relativas a danos materiais e corporais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, a alegação é genérica e não identifica com precisão quais pontos específicos não foram apreciados pelo Tribunal de origem. O acórdão de apelação analisou os temas centrais da controvérsia, incluindo a responsabilidade civil, a prova do acidente e seus desdobramentos, os danos morais, o termo inicial dos juros, a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) e a pensão por invalidez (e-STJ, fls. 2.400-2.404). Quanto às despesas médicas, o acórdão expressamente consignou: "*Dano material, versando despesas médicas (R$ 2.800,00 — fls. 61/70), não se dispõe de mínimo contraponto objetivo, autorizando desqualificar a constituição de aludido crédito*" (e-STJ, fl. 2.403), o que demonstra que a questão foi apreciada, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rechaçou a existência de omissão, afirmando que o acórdão embargado foi proferido "*com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos*" (e-STJ, fl. 2.489), e que o embargante estaria pretendendo "*questionar limites da convicção decisória*", o que não se resolve pela via dos embargos declaratórios.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSP são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local sobre a relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

O recorrente G J D L sustentou, ainda, que o art. 950 do Código Civil teria sido violado pelo afastamento da indenização por danos corporais e que a cobertura securitária por "*danos corporais*" prevista na apólice abrangeria os danos morais, havendo dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O acórdão de apelação reconheceu o "*quadro de invalidez total e permanente*" e fixou "*pensão vitalícia, à base mensal de um salário mínimo*" (e-STJ, fl. 2.403). Quanto à cobertura securitária, o acórdão decidiu expressamente que a cobertura de danos corporais deveria ser aproveitada para suprir a condenação no âmbito da pensão por invalidez, "*logicamente no limite do capital segurado*" (e-STJ, fls. 2.403-2.404).

Quanto à tese de violação ao art. 950 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a indenização por danos corporais não por entender que ela seria indevida, mas sim porque não havia pedido específico nesse sentido na petição inicial, podendo a cobertura de

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

danos corporais da apólice ser melhor aproveitada para suprir a condenação no âmbito da pensão por invalidez (e-STJ, fls. 2403-2404): "*Há que excluir disciplina de pagamento de danos corporais, tomando cobertura máxima compreendida em apólice de seguros, que vincula rés, apelantes (litisconsorte passiva e respectiva companhia seguradora), desde logo estando* ***à margem de pedido específico****, na peça inaugural [...]*."

Essa decisão não viola o art. 950 do Código Civil, que disciplina o direito à pensão por incapacidade laboral (direito material), e não a forma adequada de interpretação do pedido feito na petição inicial (direito processual).

A questão de saber se o pedido de danos corporais estava implícito nos pedidos de danos morais e materiais formulados na petição inicial envolve a interpretação da peça inaugural à luz do conjunto da demanda. Contudo, como já consignado na decisão monocrática, o exame dessa questão, no caso concreto, demandaria o reexame do conteúdo da petição inicial e dos documentos dos autos para verificar-se se havia ou não pedido implícito de indenização por danos corporais, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito: REsp n. 1.974.354/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.090.747/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/3/2023.

Apesar da discordância do recorrente em agravo interno, o juízo de admissibilidade do recurso esbarra na necessidade de incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória (Súmula n. 7), especialmente quanto à interpretação dos limites do pedido, que já foi feita pelo Tribunal local, de modo pormenorizado, à luz da controvérsia, pretendendo a parte demandada que ocorra um rejulgamento do tema — que não tem natureza normativa, mas factual — por este Tribunal Superior.

Com efeito: "*O acórdão embargado enfrentou o núcleo da controvérsia ao concluir que a análise da suposta extrapolação dos limites do pedido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (conteúdo da petição inicial, extensão da pretensão e provas), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.722.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026); "*Conforme a jurisprudência desta Corte, não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado de forma lógico-sistemática a partir de toda a petição inicial. Rever a conclusão da instância de origem, que considerou a adequação do auto de infração uma "decorrência lógica" do pedido de anulação parcial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.535.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026).

Sobre o tema, cito julgados pertinentes desta Eg. Corte:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PARCERIA AGROPECUÁRIA. RESERVA DE PERCENTUAL DE SEMOVENTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, invocando o poder geral de cautela para evitar prejuízo evidente e enriquecimento sem causa, afastando a alegação de omissão ou contradição no acórdão recorrido.
2. A determinação de reserva de 35% dos bovinos não configura julgamento extra ou ultra petita, pois decorre do poder geral de cautela conferido ao magistrado para resguardar o resultado útil do processo.
3. A aplicação do poder geral de cautela não substitui os requisitos da tutela de evidência, mas atua como instrumento complementar para assegurar a efetividade da jurisdição, especialmente em situações de risco iminente de dano irreparável.
4. A análise sobre os limites do pedido e a conformidade da medida deferida com os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
5. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.754.579/TO, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ,
no âmbito de ação anulatória de inventário extrajudicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte demandada; (iii) **saber se houve extrapolação dos limites do pedido** e reformatio in pejus; (iv) saber se estão presentes os pressupostos para configuração de danos morais; e (v) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados corretamente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a gratuidade de justiça pode ser mantida com base na análise dos elementos dos autos que evidenciem a hipossuficiência do requerente; que **não há extrapolação dos limites do pedido ou reforma em prejuízo quando a decisão judicial decorre de interpretação lógico-sistemática da pretensão inicial** e não houve agravamento da situação do recorrente; e que a condenação por danos morais exige comprovação de ato ilícito, dolo ou culpa, além de nexo causal e dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. **Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, o critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:
"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

> Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. O critério de equidade para fixação dos honorários advocatícios é subsidiário e aplicável apenas quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for inestimável ou irrisório".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2o e 11, 86, 99, §§ 2o e 6o, 492, 489, § 1o, IV, 1.022, I e II, 1.025; CC, arts. 186, 927.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.619.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.
> (AREsp n. 2.336.532/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, o recorrente apontou como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2008.017858-9, de Xanxerê), no qual se teria decidido que a cobertura contratual por danos corporais abrange o dano moral. Ocorre que a questão debatida no acórdão recorrido não foi a abrangência dos danos morais na cobertura por danos corporais — os danos morais foram deferidos pelo acórdão recorrido —, mas sim a ausência de pedido específico de indenização por danos corporais na petição inicial. Não há, portanto, similitude fática entre os casos confrontados que permita configurar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Outros julgados foram referidos em agravo interno: REsp 1981341/SP, AREsp 1884336 RJ e REsp 1950396 MG. Contudo, como bem observado em contrarrazões (e-STJ, fls. 2.923-2.931), trata-se de inovação recursal, dado que tais julgados não foram apontados como paradigmas no recurso especial originário e "*É cediça a impossibilidade de inovação recursal consubstanciada na indicação de outros acórdãos paradigmas não indicados no recurso original*" (AgRg nos EAg 1258983/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador CORTE ESPECIAL, DJe 31/08/2015). [...] (AgInt nos EAREsp n. 1889166, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 3.5.2022).

O objeto do agravo é restrito a demonstrar a incorreção da decisão agravada, não tendo aptidão para ampliar o objeto recursal, que é definido no recurso especial interposto. Aditamento posterior de fundamentação encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo apto a corrigir vícios na peça de interposição originária. Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*: "*Incabível a tese invocada apenas em sede de agravo interno, pois configura indevida inovação recursal*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.367/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica ocorrida na fase do recurso anterior*" (AgInt no AREsp n. 2.808.110/ES,

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026); "*A dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em aclaratórios opostos após o julgamento do recurso da parte embargante não implica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao contrário, traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa*" (AgInt no REsp n. 2.233.140/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026); "*A alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC apresentada somente no agravo interno configura inovação recursal e não comporta análise*" (AgInt no AREsp n. 2.982.118/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026).

Outro ponto relevante é que, como antes dito, a questão *sub judice*, à luz da decisão do TJSP, reside na interpretação do pedido (questão processual), e não nas indenizações cabíveis ante o acidente ocorrido (direito material). Ocorre que, neste aspecto, o recorrente, nas razões do recurso especial, apontou como violado unicamente o art. 950 do Código Civil, deixando de indicar como violados os dispositivos legais que, no direito processual civil, tratam da forma adequada de interpretação do pedido deduzido na petição inicial e dos chamados pedidos implícitos, passíveis de exame pelo julgador, de ofício, mesmo ausente a postulação expressa. Logo, o conteúdo do dispositivo legal alegadamente violado pelo Tribunal local não é suficiente para sustentar a tese recursal.

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, *com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal*, bem como adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, confira-se, *mutatis mutandis*:

> "1. O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).
>
> "5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).
>
> "Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais." (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023).

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

> "O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Seja a ausência de similitude, sejam os outros óbices à admissibilidade do recurso especial, tudo conduz à inadmissão do recurso também por dissídio jurisprudencial. Com efeito, é assente nesta eg. Corte que "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta Eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: 032abc58-3395-4042-91fc-1e3a6e761466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.786.597 / SP

Número Registro: 2024/0411586-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021739720118260038 21739720118260038 2173972011826003844920 11

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V S C L
ADVOGADOS	: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
	HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
	MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
	LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
	GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
AGRAVANTE	: N S DO B S E L
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVANTE	: G J DE L
ADVOGADOS	: MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
	CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO	: V S C L
ADVOGADOS	: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
	HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
	MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
	LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
	GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
AGRAVADO	: N S DO B S E L

Documento eletrônico VDA61046166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: ff1e2645-784a-491e-b442-28910a9f7662

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : G J DE L
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : S S S
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - ES023672
AGRAVADO : L E T
ADVOGADO : FELIPE BERNARDI - SP231915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G J DE L
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : V S C L
ADVOGADOS : HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
MARCELA BOZZANI SOUBHIA - SP458072
LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
AGRAVADO : N S DO B S E L
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : S S S
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - ES023672
AGRAVADO : L E T
ADVOGADO : FELIPE BERNARDI - SP231915

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: ff1e2645-784a-491e-b442-28910a9f7662